

O PARADIGMA PROCESSUAL DO LIBERALISMO E O ACESSO À JUSTIÇA*

Selene Maria de Almeida

RESUMO

Promove uma reflexão crítica a respeito da atuação da dogmática processual civil frente às dificuldades encontradas pelas vítimas da exclusão social em terem acesso à Justiça.

Delineia o perfil histórico e político do Brasil, desde o período colonialista até os dias atuais, a fim demonstrar a evolução do processo socioeconômico e os conseqüentes reflexos deste no contexto social, nas relações intersubjetivas, bem como na estrutura organizacional do Estado.

Tece comentários críticos a respeito do Código de Processo Civil de 1973, ao afirmar que, não obstante sua relevância para a legislação brasileira, tal codificação caracteriza-se pelo formalismo, rigor conceitual, busca de critérios científicos para a terminologia processual, os quais constituem características conflitantes com o princípio da instrumentalidade das formas previsto nos arts. 154 e 244 do referido Código.

Ao final, menciona a Lei n. 9.099/95 como o instrumento processual adaptado à Justiça para as massas, modelo garantidor do devido processo legal e da efetividade, cuja aplicabilidade ainda esbarra no tradicionalismo influenciador do Código de Processo Civil.

PALAVRAS-CHAVE

Código de Processo Civil; princípio da instrumentalidade; Lei n. 9.099/95; Justiça – acesso; devido processo legal.

* Conferência proferida no "Seminário sobre Acesso à Justiça", realizado pelo Centro de Estudos Judiciários, nos dias 24 e 25 de abril de 2003, no auditório do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte-MG.

O tema de fundo, em verdade, é a profunda crise em que se encontra mergulhada a administração da Justiça. As vítimas da exclusão social, as grandes massas à margem do sistema judicial civil trazem à lume um Poder do Estado que se caracteriza pelo distanciamento das classes oprimidas. Em contraposição a esta situação, encontra-se no país, pelo menos desde a década de 1980, o movimento de democratização de acesso à Justiça.

O movimento de acesso à Justiça pretende promover uma reforma processual e institucional de maneira a estabelecer um microsistema judicial. Dentre as várias perspectivas de exame do referido tema, uma das mais interessantes é a análise sociológica dos fins do processo, posto que nos possibilita chegar à compreensão de que o grupo ou grupos destinatários das normas do sistema processual vigente não são os mesmos da época histórica em que foi pensado e instituído o modelo.

A proposta é, antes de tudo, um convite à reflexão crítica a fim de se pensar o atual paradigma processual e a dificuldade das vítimas da exclusão social em terem acesso à Justiça por meio dele. Em outras palavras, o objetivo é considerar como a dogmática processual civil tem atuado de forma a facilitar ou emperrar a democratização do acesso à Justiça numa sociedade conflitiva e desigual¹.

A partir da década de 1960, testemunhou-se a chamada "crise da administração da Justiça". Em meio a essa crise administrativa, os juízes são ao mesmo tempo testemunhas e protagonistas. Tal problema que se prolonga até hoje eclodiu concomitantemente aos embates sociais de grupos sem tradição histórica de ação coletiva de confrontação como negros, estudantes e pequenos burgueses, em busca por implementação de seus direitos de habitação, educação, meio ambiente, consumo etc. A reivindicação desses grupos fez emergir o Estado-assistencial que implicou na ampliação de outorga de direitos sociais e fez com que grupos até então marginalizados passassem a integrar circuitos de consumo².

Um dos autores que se destaca sobre o estudo do tema "administração da Justiça" é o Professor José Eduardo Faria³, que elucida as mudanças qualitativas na sociedade brasileira entre as décadas de 1940 e 1980 do século ora findo.

Na era Vargas, a industrialização teve início em decorrência do fato

O Código de Processo Civil é uma obra monumental em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, mas não firmou compromisso com o acesso à Justiça pelas populações carentes que têm pretensões de pequeno valor econômico nem com a prestação jurisdicional para as massas (...). Um grande número de atos processuais fazem o rito se arrastar (...). Sem falar dos incidentes processuais e de todos os agravos possíveis e imagináveis contra decisões interlocutórias que são proferidas pelo juiz processante.

das duas grandes guerras mundiais terem dificultado o abastecimento de produtos industrializados pelos fornecedores europeus e, ainda, porque houve deliberada opção da política econômica no sentido de buscar independência em relação aos bens de consumo industrializados e estrangeiros. Com a industrialização incipiente, a população rural começa a sair do campo para procurar postos de serviço nos centros urbanos. Esse êxodo do campo, a partir da década de 1940, será progressivo e constante e mudará para sempre o perfil da sociedade brasileira.

O processo de industrialização incrementou-se nos anos 1950, com o governo de Juscelino Kubitschek. O governo militar de Ernesto Geisel deu maior impulso ao desenvolvimento, na década de 1970. Entretanto, o processo crescente de industrialização foi abalado em decorrência das duas crises do petróleo com suas conhecidas conseqüências na economia brasileira. Os anos de 1980 ficaram conhecidos como a década perdida e sinônimo de inflação, recessão e desemprego.

Todas essas mudanças socioeconômicas, a partir da década de 1930 e, em ritmo acelerado, a partir

da última redemocratização do país, não só alteraram as condições financeiras das vidas das pessoas, mas de seu ambiente, suas vidas e relações intersubjetivas. Os tipos de conflitos também se modificaram qualitativamente e cada vez mais conflitos coletivos emergiram por parte dos sem-terra, sem-teto, sem-trabalho, sem-escola, interesses corporativos, grupos de pressão etc. Enfim, a partir da década de 1950, o país vai presenciar uma gradual e progressiva conflituosidade que irá buscar os tribunais. Porém milhares desses conflitos não serão canalizados para o sistema judiciário estatal; os pobres procurarão outras alternativas de mediação: a polícia, o padre, o pastor, o líder comunitário ou o justiceiro. O acesso à Justiça tem obstáculos excludentes. O custo dos litígios é muito dispendioso e o Estado tem uma assistência judiciária insuficiente para todos.

Nos anos de 1960 e 1970, período da recriação da Justiça Federal de primeiro grau de jurisdição, a intervenção do Estado na economia publicizou muitas relações jurídicas, e as varas federais passaram, cada vez mais, a receber litígios envolvendo pessoas jurídicas de Direito público e cidadãos, sendo que milhares de processos têm como características os interesses difusos e/ou coletivos.

A crise da administração da Justiça aprofundou-se na década de 1970 e coincidiu com a crise do petróleo, a qual assinalou o início de uma gradual recessão econômica no país. A crise econômica implicou uma diminuição na capacidade do Estado em dar cumprimento às normas de proteção social às novas classes emergentes das décadas de 1930, 1940 e 1950.

A concessão, via norma constitucional, de direitos econômicos e sociais tornou o direito de acesso à Justiça no direito essencial à efetivação dos novos direitos outorgados. O problema econômico também atingiu a capacidade do Estado de organizar e aparelhar a Justiça de maneira a dar resposta às crescentes demandas sociais, cujos conflitos terminavam em processos judiciais.

Enquanto se operava a "rebelião das massas", o Código de Processo Civil de 1973 foi um marco da legislação brasileira preocupado em *pôr o sistema processual civil em consonância com o progresso científico dos tempos atuais*⁴. Além do rigor conceitual, da busca de critérios científicos para a terminologia proces-

sual, a codificação de 1973 caracteriza-se pelo formalismo. Embora a legislação adote o princípio da instrumentalidade das formas (arts. 154 e 244 do CPC), várias vezes o Código sancionou com nulidade a desobediência à forma (ver arts. 13, inc. I, 246, 247, 236, 333, parágrafo único, 618 e 1.029). São previstas formas específicas para os atos processuais, desde os requisitos da petição inicial (art. 282), da sentença (art. 458) e dos recursos. Além disso, a sentença condenatória do processo de conhecimento não é auto-executável, sendo necessário o início de um novo processo de execução.

Também há de se mencionar que o CPC conservou um número excessivo de recursos (agravos de instrumento, apelação, embargos de declaração, embargos de declaração em embargos de declaração, embargos infringentes, recurso especial, recurso extraordinário, embargos de divergência). O Código de Processo Civil é uma obra monumental em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, mas não firmou compromisso com o acesso à Justiça pelas populações carentes que têm pretensões de pequeno valor econômico nem com a prestação jurisdicional para as massas (a imensa burocracia processual do CPC que significa, na Justiça Federal, juntada de milhares de petições, expedição de milhares de mandados e requer um exército de servidores pagos pelos cofres públicos se houver a real pretensão de se cumprir os prazos legais). Isto porque o rito não é concentrado. Um grande número de atos processuais fazem o rito se arrastar: réplica, especificação de provas, seu deferimento, saneador, designação de audiência, apresentação de laudo e manifestação das partes, quesitos preliminares, razões finais escritas. Sem falar dos incidentes processuais e de todos os agravos possíveis e imagináveis contra decisões interlocutórias que são proferidas pelo juiz processante.

Em suma, o Código de Processo Civil de 1973 está na raiz do problema estrutural da morosidade da Justiça, pois não tem como escopo essencial a solução rápida de litígios. Seu compromisso é com os princípios da ampla defesa e do contraditório. As questões relativas à idéia de ampliação do acesso à Justiça e à igualdade material de oportunidades de acessibilidade são questões que sequer se apresentaram ao legislador de 1973. Porém, é interessante

notar que, quando da edição do CPC, já se tinha conhecimento que o sistema formal por ele adotado não era instrumento adequado a uma Justiça para as massas, principalmente as marginalizadas. Mas o legislador não percebeu que a concepção de acesso à Justiça não mais se fundava na concepção liberal e individualista dos direitos. Segundo Mauro Cappelletti, os procedimentos nos Estados liberais do século XIX eram reflexo da idéia formal de acesso à Justiça e da concepção individualista de direitos. Com o acesso das massas ao mercado de consumo e a outorga de novos direitos econômico-sociais do pós-guerra promoveu-se o esvaziamento do modelo liberal de organização e administração da Justiça.

Em verdade, o CPC instrumentalizou a atividade judicial somente para a solução de conflitos individuais de interesses, nos moldes do século XIX. As questões do acesso diferenciado à Justiça pelas diversas classes, a função social do processo, a racionalização dos serviços cartorários (para diminuir seu impacto sobre a crise fiscal do Estado) a transformação do processo para torná-lo mais econômico à sociedade, a avaliação do papel do judiciário em contexto de alta litigiosidade contida não foram cogitadas. A alienação do legislador para com o contexto social explosivo, após a década de 1950, principalmente, a insensibilidade quanto aos segmentos que historicamente nunca foram beneficiados pelas instituições do direito nem tiveram acesso aos tribunais⁵, está patente na codificação de 1973⁶.

O Poder Judiciário não se apercebeu do novo espírito do tempo e a maior parte dos seus integrantes encontra-se presa a um paradigma que, no Brasil, desde o início do século XX, está caduco. Juristas e magistrados brasileiros não abandonaram o modelo do sistema individualista processual burguês nem o adaptaram para a contemporaneidade do Estado do bem-estar social.

Operou-se uma abertura no campo jurídico para o empenho de novos sujeitos sociais que procuraram a positivação e reconhecimento de seus interesses na esfera legislativa e, depois, na judicial, sem uma modernização correspondente.

Também passou a existir uma tensão acentuada entre os avanços sociais decorrentes do crescimento econômico (comunicação, tecnologias, urbanização, modernização) e as classes dirigentes que comumente

adotam medidas para manter seus privilégios, instala-se esse situação, peculiar do Brasil, que avançou em certos setores, mas mantém estruturas anacrônicas, daí resultando o não-atendimento às demandas sociais, especialmente de justiça, provocando a sonexação dos conflitos ou a descrença no aparelho judicial⁷.

As origens próximas do distanciamento residem na estrutura administrativa arcaica do sistema judicial. Além do que o ensino jurídico é de um academicismo bacharelesco que não incentiva os operadores do Direito a buscarem soluções técnicas e institucionais para a realidade socioeconômica e política do país. As formas anacrônicas de procedimentos, a burocracia que a tudo impregna, como faz ver Zaffaroni, é um problema comum latino-americano e tem como condicionante circunstâncias históricas preexistentes da colonização do continente. Essas últimas seriam as origens remotas.

Para se bem compreender a posição do legislador de 1973 e sua indiferença quanto à busca de se criar uma instrumentalidade para atender solução dos conflitos das parcelas carentes da sociedade é preciso fazer como José Reinaldo de Lima Lopes: *recuperar a memória de tempos mais distantes, também ajuda muito a perceber a realidade⁸.* Diz o autor que *nesta área é impossível fugir à lembrança colonial. Os tribunais brasileiros têm sua origem no sistema português de administração da Justiça e de administração das colônias entre os séculos XVI e XIX (...) a formação social da colônia e do reino favoreceu também um certo convívio entre elites, amalgamando a Justiça e a exploração mercantil; a vida do povo, na verdade a vida da grande população de trabalhadores escravos, não era objeto da apreciação da Justiça, era matéria para a disciplina dos capitães-do-mato. A situação do império continuou em parte semelhante, na medida em que a independência não se fez no Brasil junto com uma revolução burguesa liberal. A separação dos poderes do Estado não foi propriamente pensada e criada para permitir a independência de uns com relação aos outros, mas como racionalização da administração do regime escravocrata e de grandes latifúndios e o desenvolvimento econômico não permitiu que ao longo do século XIX o Brasil conhecesse tudo o que se passava na França, na Inglaterra e em parte em outros países da Europa a respeito do alargamento do di-*

reito de voto, das revoltas populares etc. Também não houve passos semelhantes aos dados na América do Norte.

Desta forma, quando se chega à República e se consagra a fórmula da tripartição, tomando como modelo a Constituição dos Estados Unidos da América, inexistente a tradição de resistência ao poder imperial do Executivo. Além disso, a distância entre as classes era enorme, porque não fora mediada nem mesmo por um mercado interno capaz de promover uma pequena burguesia significativa.

Tal circunstância fez com que a composição dos tribunais brasileiros, durante boa parte da história do império e primeiros anos da república, fosse marcada por uma certa nobiliarquia judiciária voltada, como toda a vida institucional jurídico-política do país, para a oligarquia latifundiária e exportadora. A partir das mudanças ocorridas nos anos de 1920 em diante, iniciar-se-á uma fase diferente, da qual o Judiciário deverá participar. Haverá uma progressiva democratização de seus quadros, bem como a progressiva solicitação de sua interferência.

De qualquer modo, a Justiça como administração, alheia às lutas políticas, ficou como um mito das origens do Judiciário brasileiro, pelo menos ficou como um ideal bastante forte. O sistema de carreira subordinada a uma cúpula escolhida pelo Executivo serviu para isolar das lutas políticas o Judiciário, mas serviu também, com o decorrer do tempo, para isolá-lo da sociedade como um todo, da sociedade cada vez mais conflitiva e complexa a qual e é em parte a causa de uma certa crise de legitimidade que o atinge nos dias atuais⁹.

Dada essa história, o que se sabe ou se pode saber a respeito da nossa Justiça? Sabe-se que é uma Justiça cuja administração reproduz a exclusão da sociedade brasileira.

O Professor argentino Eugênio Raúl Zaffaroni, hoje o maior nome do Direito Penal na América Latina, observa que qualquer instituição há de cumprir certas funções e para se otimizar sua estrutura, uma atribuição prévia e clara dessas funções deve ser estabelecida. Diz o autor que é indispensável ter em consideração que as instituições reconheçam funções 'manifestas' e 'latente', ou seja, funções que são anunciadas no discurso oficial e funções que são realmente cumpridas na sociedade. A disparidade entre ambas é inevitável,

(...) Existe também uma dicotomia entre o discurso político e as reais ações governamentais de planificação econômica e políticas públicas para tornar efetivo os direitos humanos. As promessas constitucionais tornam-se falsas expectativas de direito, as quais buscam solução na via judicial. À míngua de políticas públicas consistentes, o recurso a via judicial transforma-se em expectativa frustrada, o que só acarreta dano à imagem pública da Justiça.

mas quando a distância do que se "diz" e o que se "faz" chega a ser paradoxal, essa disparidade transforma-se em disparate, ou seja, dispara contra a própria instituição, desbaratando-a (...) A coincidência das funções manifestas como as latentes não é produzida em qualquer instituição. Esse ideal corresponde a um mundo de abstrações geométricas, ao qual é propensa a alienante experiência jurídica de nossa região, mas não à complexa teia de relações sociais, de poderes e micro-poderes, de pessoas que interagem com seus modelos, valores e interesses conscientes e inconscientes. De qualquer maneira, essa disparidade não pode ser erigida em discurso sedante, que iniba os esforços teóricos e políticos para a aproximação de ambas as categorias de funções, pois, dentro da relatividade do mundo, a impossibilidade do ideal não legitima a reversão do real¹⁰.

A inadequação do Judiciário para suas funções manifestas provoca insegurança jurídica e isso ocasiona uma situação de perigo para a democracia. Além de países periféricos como o Brasil não estruturarem a agência judicial para o desempenho de suas finalidades institucionais, um

outro problema tão grave quanto esse emerge. Existe também uma dicotomia entre o discurso político e as reais ações governamentais de planificação econômica e políticas públicas para tornar efetivo os direitos humanos.

As promessas constitucionais tornam-se falsas expectativas de direito, as quais buscam solução na via judicial. À míngua de políticas públicas consistentes, o recurso a via judicial transforma-se em expectativa frustrada, o que só acarreta dano à imagem pública da Justiça. É o caso dos sem-terra, dos mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, dos beneficiários da Previdência Social que acorrem à Justiça Federal em busca de soluções de conflitos econômicos, os quais o Judiciário, no plano da norma, não pode resolver satisfatoriamente porque a solução legal é insatisfatória para esses grupos. Resulta desse fenômeno mais descrédito para a instituição judiciária e nessas circunstâncias a opinião pública é facilmente manipulada contra os magistrados. (...) o artificial descolamento dos conflitos sem solução serve não apenas para elidir responsabilidades e para afastar princípios que jazem nas mais elementares garantias republicanas, como também termina destruindo a independência judiciária, porque, depois do descrédito, a intervenção dos poderes partidários no judiciário provoca menos resistência pública ou até é recebida com o beneplácito da opinião pública. Um claro exemplo desta manobra foi o caso peruano.

Essas escaramuças, cuja mecânica simplista contrasta com sua gravidade constitucional, são extremamente perigosas para o futuro de qualquer democracia, porquanto neutralizam o poder moderador do Judiciário. Um Poder Judiciário sem poder para impor um mínimo de controle constitucional e sem uma discreta capacidade de solução de conflitos não pode limitar o poder das agências partidárias. As maiorias conjunturais excederão todos os limites do espaço republicano e entrarão em um campo de luta, no qual qualquer meio será válido, culminando por impor a demagogia e a força sobre a serenidade e a racionalidade.

Sob outro ângulo, um Judiciário deteriorado também conspira contra uma democracia, porque um componente real dessa democracia deve ser o direito ao desenvolvimento que se ressentem quando não existe um Judiciário em condições de garantir

esta segurança jurídica aos investimentos produtivos (...).

Em síntese, as estruturas judiciárias latino-americanas são inadequadas para assumirem as demandas de uma democracia moderna, na medida em que sua debilidade e dependência não lhes permitem desempenhar eficazmente a função delimitadora que requer a consolidação do espaço democrático.

Infelizmente, há pouco a ser feito pela agência judiciária no que tange a esclarecer a confusão artificialmente provocada que se estabelece quanto à falsa transposição para ela de problemas estruturais seculares de nossas sociedades periféricas. No particular, somente um processo de esclarecimento, por meio da educação à comunidade terá conhecimento das funções reais da Justiça. Essas noções para clarificação dos limites de atuação dos juizes se fazem necessárias, mormente quando ainda se confundem os papéis institucionais da polícia judiciária, do Judiciário e do Ministério Público.

Contudo, muito pode ser feito pelos operadores do Direito na área de se criar instrumentos técnicos, se organizar a estrutura das unidades judiciárias e se administrar os recursos de molde a atender imensas parcelas da população que se têm mantido à margem do sistema legal, salvo como réus em processo penal.

Conforme afirmado, o Estado iniciou seu papel de correção das desigualdades sociais após a primeira grande guerra até o início da década de 1990. Mas *O neoliberalismo mutilou esse processo e tem enfraquecido o poder do Estado, em benefício da liberdade econômica, ou seja, do capitalismo privado. No Brasil, a emergência desta tendência tem perturbado a execução regular da Constituição de 1988, estrangulando algumas de suas diretrizes essenciais à redução das disparidades, que se acumulam aqui, e em quase todo o universo*¹¹.

Será este o início do retrocesso? Retornar-se-á, com a influência do neoliberalismo, ao conceito de acesso meramente formal à Justiça, de sorte que a procura de novo paradigma processual para se prestar efetiva jurisdição se mostre vão? Acredita-se ser tarde demais para retroceder ao século XIX. Nada será como antes. Vividas as contradições objetivas da história, acredita-se não ser mais possível prevalecer um conceito meramente formal de igualdade, conceito este que conduziu a um

paradigma processual científico rigoroso, todavia, demasiado complexo e lento para os conflitos da contemporaneidade.

Por fim, deve ser registrado que não se pretende lançar críticas infundadas contra a busca do rigor técnico e conceitual que o CPC de 1973 procura realizar.

O cientificismo foi uma etapa necessária ao desenvolvimento do direito judiciário. Com a explosão de demandas, a falta de precisão técnica tornaria a prestação jurisdicional ainda mais tumultuada. A ciência não dispensa o conceito e a terminologia adequada e, como dizia Pontes de Miranda, não se pode escrever sobre a ciência processual como se escreve uma carta. O ponto de discussão é que, desde pelo menos a década de 1950, o cientificismo processual, apenas, é insuficiente para a pacificação social pela via da Justiça. A técnica necessita avançar mais, adotar princípios como o da oralidade e da concentração, para tornar o instrumento processual adaptado à Justiça para as massas. O desafio é, dessarte, construir um novo paradigma sem prejuízo à ampla defesa e do contraditório. O modelo ideal terá de garantir o devido processo legal e a efetividade. Esse modelo já existe na Lei n. 9.099/95, mas sofre pela força da tradição a influência do Código de Processo Civil. Espera-se que a experiência ensine o que é conveniente e não se deixe contaminar pelo tradicionalismo, mormente tendo em vista que o mero paradigma permite à parte o *ius postulandi*.

NOTAS BIBLIOGRÁFICAS

- 1 NALINI, José Renato. *O juiz e o acesso à Justiça*. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 25.
- 2 SANTOS, Boaventura de Sousa. Introdução à sociologia da administração da justiça. In: *Direito e Justiça*. São Paulo: Ática. 1989. p. 43 e ss.
- 3 FÁRIA, José Eduardo. *Conflito e Justiça*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.
- 4 Exposição de motivos do Código de Processo Civil.
- 5 FÁRIA, José Eduardo. Ordem legal x mudança social: a crise do judiciário e a formação do magistrado. In: *Direito e Justiça*. São Paulo: Ática, 1989. p. 108.
- 6 (...) não se trata de um fenômeno surpreendente, jamais um processo institucional, como o que afeta o Judiciário, se produz na forma de 'broto', senão que vai se instalando no tempo. A disparidade funcional do Judiciário foi observada por quase todos os operadores responsáveis e consciente do mesmo, ainda que lhe

tenham dado outro nome e ainda que tenham errado o diagnóstico. É a democratização de nossas sociedades, a liberdade de informação e a crítica que potencializa a criatividade e a expressão do pensamento, como também a aceleração das comunicações, o que precipita o resultado de que o judiciário, que antes era tema de minorias, se instale hoje na opinião pública de nossos países, e os políticos, que quase sempre viram nele uma fonte de empregos para seus amigos, se esmerem para que não deixe de sê-lo, ainda que tratando de "fazer algo" que reverta os resultados das pesquisas de opinião abertamente desfavoráveis neste setor. (ZAFFARONI, Eugênio Raúl, Poder Judiciário. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1995. 216 p. p. 25)

- 7 BAETA, Herman Assis. Os juizes e a população. In: *Ética Justiça e Direito*. 2. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1997. p. 283.
- 8 LOPES, José Reinaldo de Lima. A função política do Poder Judiciário. In: *Direito e Justiça*. São Paulo: Ática, 1989. p. 129/131.
- 9 Idem.
- 10 ZAFFARONI, Eugênio Raúl. *Poder Judiciário*. Trad. Juarez Tavares. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. 216 p. p. 22 e 23.
- 11 MARINHO, Josaphat. Ética e Justiça. In: *Ética Justiça e Direito*. Rio de Janeiro: Vozes, 1996.

ABSTRACT

The authoress promotes a critical reflection about the performance of the civil procedural dogma before the difficulties that the social exclusion victims have faced to get access to Justice.

She outlines the Brazilian historical and political profile, from the colonialist period to the current days, in order to show the evolution of the socio-economic process and the consequent reflections of this in the social context, in the intersubjective relations, as well as in the State's organizational structure.

She makes critical comments about the Code of Civil Procedure from 1973, when she affirms that, despite its relevance to the Brazilian legislation, such codification is characterized by the formalism, conceptual rigidity, pursuit of scientific criteria to the procedural terminology, which constitute conflicting features with the principle of the instrumentality of the forms set forth in the articles 154 and 244 of the above-mentioned Code.

Eventually, she mentions the Law n. 9,099/95 as the procedural instrument that is adapted to Justice for people, a model which guarantees the due process of law and the effectiveness, whose applicability still comes up against the traditionalism that influences the Code of Civil Procedure.

KEYWORDS - Code of Civil Procedure; principle of the instrumentality; Law n. 9,099/95; Justice-access; due process of law.

Selene Maria de Almeida é Desembargadora Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região.